

**INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS - IAB**

**Comissão de Direito Financeiro e Tributário**



Parecer: Projeto de Lei nº 291 de 2013

**Parecer aprovado por**

*unanimidade*

**na reunião realizada**

**em 12/10/18**

**Presidente da CDFT**

Referência: Indicação nº 040/2013  
(Projeto de Lei nº 292 - Câmara dos Deputados)

Relator: Nilson Vieira F. de Mello Jr.

Referência: Projeto de Lei da Câmara dos Deputados Lei nº 291/2013, de autoria do Deputado Jefferson Campos (PSB/SP), que altera o art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006, a fim de permitir a adesão de empresas de jornalismo e produção literária ao Simples Nacional.

Prezados Presidente e Membros desta Comissão,

**Controle preliminar**

O referido Projeto de Lei, embora datado de 2013, segue tramitando na Câmara em "regime de urgência". Contudo, ao meu juízo, o seu objeto perdeu a pertinência haja vista as alterações feitas na Lei Complementar nº 123, que regula o Regime Tributário do Simples Nacional, respectivamente, pela Lei Complementar nº 147 de 2014 e pela Lei Complementar nº 155 de 2016.



## Exame da Matéria

Dado o interesse e as controvérsias que a temática relativa ao Regime Tributário diferenciado do Simples suscitam, justifica-se uma breve explanação acerca do referido PL e de seu intuito, bem como de sua pertinência ou não à luz do princípio da isonomia, inscrito no inciso II do art. 150 da Constituição da República.

Com o fito de permitir a adesão de micro e pequenas empresas que tenham como atividade fim a produção jornalística, qual seja, a produção de textos de caráter jornalístico - tais como artigos de opinião, *press releases*, informes noticiosos, notas, comunicados, entrevistas etc -, bem como a produção literária, abrangendo a elaboração, revisão e edição de textos, o Projeto de Lei 291 de 2013 dá a seguinte redação para os incisos VII e VIII, do parágrafo 5º- C do art. 18, *in verbis*:

"O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a V, desta Lei Complementar, sobre a base de cálculo de que trata o parágrafo 3º deste artigo, observando o disposto no parágrafo 15 do art. 3º."

"Parágrafo 5º-C: Sem prejuízo do disposto no parágrafo 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Sistema Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segunda a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:" ....

"VII - jornalismo

"VIII - produção literária, abrangendo a elaboração, revisão e edição de textos". ...

O autor do Projeto de Lei procurou incluir na vasta gama de atividades do setor de serviços, via de regra, atividades essas realizadas por micro e pequenas empresas, destinatárias, por óbvio, do Regime Tributário diferenciado - porque teoricamente mais favorável ao pequeno empreendedor -, profissionais que se enquadrariam nesse rol quando não atuam em grandes corporações (jornalismo e profissionais de produção literária). É importante ressaltar que, no caso em tela, a atividade "jornalismo" não se refere aos grandes grupos de comunicação, mas, sim a empresas individuais (MEI) ou sociedades de pequeno porte, cuja receita bruta anual não ultrapassa R\$ 360 mil (trezentos e sessenta mil reais), no caso de microempresa, e R\$ R\$ 4,8 milhões (quatro milhões e oitocentos mil), no caso de pequena empresa.